Supremo Tribunal Federal

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.252 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) :FÁBIO MENDANHA CASTILHO

ADV.(A/S) :IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que deu seguimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reconheceu direito de servidor público a licença para participar de curso de formação, prevista no art. 20, $\S2^{\circ}$, da Lei 8.112/1990.

Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa aos preceitos dos arts. 5° , caput, 18, caput, 25, caput, e 32, caput e $\S1^{\circ}$, da Constituição.

Conforme sentença de fls.93-95, a segurança foi concedida para que o recorrido pudesse gozar da licença pelo período de duração do curso de formação, com término previsto para 22/12/2004.

Sendo assim, é evidente a perda de objeto da presente impetração, uma vez exaurido, já em liminar, o direito pleiteado pelo recorrido. No mesmo sentido, RE 402.034-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 20.8.2004.

Do exposto, com fundamento no art. 21, IX do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o pedido por perda de seu objeto."

A parte recorrente alega que, "embora já gozada a pretendida licença remunerada, existe uma relação jurídica que foi afetada pela equivocada decisão do TJDF e cujas consequências – especialmente de cunho funcional e remuneratório – ainda dependem da correta apreciação do tema posto no

Supremo Tribunal Federal

AI 614252 AGR / DF

extraordinário".

Reconsidero a decisão de fls. 119.

O recurso não deve ser admitido, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que deve ser aplicado ao agravado o art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112, que possibilita o afastamento remunerado de servidor público para participar de curso de formação. Para ultrapassar esse entendimento e acolher a pretensão da agravante, seria necessária a análise da legislação local aplicável ao caso, além do reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, tal como assentou a decisão agravada, providências inviáveis de ser realizadas neste momento processual, conforme as Súmulas 279 e 280/STF. Nessa linha, confira-se a ementa do AI 670.932-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE PAPILOSCOPISTA. LEI N. 8.112/90. ANÁLISE LEGISLAÇÃO **IMPOSSIBILIDADE** DA DA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA CONSTITUCIONAL** INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e negar-lhe provimento (art. 544, § 4° , II, a, CPC c/c o art. 21, § 1° , do RI/STF). Julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator